



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>10.100-1/2020; 205/2020 (LDO); 2194/2020 (LOA) 49.961-7/2021 - PREVIDÊNCIA (APENSOS)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO – EX PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### Sumário

<b>I.</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>3</b>
<b>1.</b>	<b>DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO</b>	<b>4</b>
<b>1.1.</b>	<b>PLANO PLURIANUAL - PPA</b>	<b>4</b>
<b>1.2.</b>	<b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>5</b>
<b>1.3.</b>	<b>LEI ORÇAMENTÁRIAS ANUAL – LOA</b>	<b>6</b>
<b>2.</b>	<b>RECEITA CONSOLIDADA</b>	<b>8</b>
<b>2.1.</b>	<b>RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA</b>	<b>9</b>
<b>3.</b>	<b>DESPESA CONSOLIDADA</b>	<b>9</b>
<b>4.</b>	<b>PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS</b>	<b>10</b>
<b>4.1.</b>	<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>12</b>
<b>4.2.</b>	<b>QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR- QIRP</b>	<b>13</b>
<b>4.3.</b>	<b>QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF</b>	<b>13</b>
<b>4.4.</b>	<b>QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF</b>	<b>13</b>
<b>5.</b>	<b>LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>14</b>
<b>5.1.</b>	<b>EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB</b>	<b>14</b>
<b>5.2.</b>	<b>SAÚDE</b>	<b>14</b>
<b>5.3.</b>	<b>PESSOAL</b>	<b>15</b>
<b>5.3.1.</b>	<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>15</b>
<b>5.4.</b>	<b>LIMITES LEGAIS</b>	<b>15</b>
<b>5.4.1.</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>15</b>
<b>5.4.2.</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>15</b>
<b>5.4.3.</b>	<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>	<b>15</b>
<b>5.5.</b>	<b>REPASSES AO LEGISLATIVO</b>	<b>16</b>
<b>5.6.</b>	<b>SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>16</b>
<b>6.</b>	<b>DÍVIDA PÚBLICA</b>	<b>17</b>
<b>7.</b>	<b>REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO</b>	<b>17</b>





7.1.	TRANSMISSÃO DE MANDATO	17
7.2.	DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO	18
7.3.	CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO	18
7.4.	CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO	18
7.5.	AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO	18
8.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	19
8.1.	DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	20
8.1.1.	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS	20
8.2.	QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS	20
8.2.1.	PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	23
8.2.1.1.	ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 1740/2013	23
8.2.1.2.	ACORDO DE PARCELAMENTO Nº 2115/2013	24
8.2.2.	ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP	24
8.3.	GESTÃO ATUARIAL	26
8.3.1.	AVALIAÇÃO ATUARIAL	26
8.4.	PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS	27
8.5.	CONCLUSÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA	27
9.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO – PROCESSO Nº10.100-1/2020	28
10.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>10.100-1/2020; 205/2020 (LDO); 219-4/2020; (LOA) – APENSOS 49.961-7/2021 - PREVIDÊNCIA (APENSOS)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO – EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguainha, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Silvio José de Moraes Filho – ex-Prefeito Municipal, prestadas a este Tribunal com fundamento nos arts. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica TCE-MT; nos arts. 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno TCE-MT; e na Resolução Normativa nº TCE-MT nº 10/2008.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Kelismar Nogueira Roma - CRC/MT nº 0120830-9 no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.
3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. Sulene Gonçalves Ramos, no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.
4. No Parecer do Controle Interno consta a informação de que durante o exercício financeiro de 2020, foram encaminhados mensalmente ao gestor relatórios contendo informações com os gastos em educação, Fundeb, Saúde, programas, convênios, gasto com pessoal, restos a pagar, dívida flutuante, dívida fundada, com vista a orientar e nortear os investimentos e manter os índices e percentuais dentro dos limites previstos em lei.
5. Observa-se também que foram aplicados os limites mínimos exigidos na educação; na saúde; observada a consonância entre leis orçamentárias; realizadas audiências públicas para a elaboração e votação; e, ainda, que os programas e ações de governo foram executados corretamente. Em conclusão, a Unidade de Controle Interno emitiu Parecer





Favorável sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2020<sup>1</sup>.

6. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex de Governo<sup>2</sup>, extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

7. Quanto às características do Município de Araguinha:

Data da Criação do Município	11/11/1963
Área Geográfica	687.779 Km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	488 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	956

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 8.

8. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2019, destacam-se:

Exercício de 2015	Auditor Substituto de Conselheiro Interino Moises Maciel	Parecer Prévio Contrário à aprovação
Exercício de 2016	Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo	Parecer Prévio Contrário à aprovação
Exercício de 2017	Auditor Substituto de Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2018	Conselheiro Guilherme Antônio Maluf	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2019	Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima	Parecer Prévio Favorável à aprovação

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

## 1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1 Plano Plurianual - PPA

9. O Plano Plurianual - PPA do Município de Araguinha/MT, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi instituído pela Lei nº 833/2017 e protocolado neste Tribunal sob o nº 244937/2018, na data de 12/7/2018, em atendimento ao disposto no art. 166, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Conforme informações do Sistema Aplic, no exercício de 2020 a lei em epígrafe passou por 6 (seis) alterações, a qual foi realizada por meio das seguintes Leis nº 875/2020, nº

<sup>1</sup> Sistema Aplic – Informes Mensais – Prestação de Contas – Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno.

<sup>2</sup> Relatório Técnico Preliminar nº 150175/2021 – TCE/MT.





886/2020, nº 887/2020, nº 894/2020, nº 895/2020 e nº 904/2020

## 1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei nº 869/2019 e encaminhada a este Tribunal, conforme o protocolo nº 205/2020, na data de 3/1/2020, em desconformidade com o art. 166, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

12. Sobre a elaboração da LDO, a Secex de Governo registrou que:

a) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice G);

b) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice G);

c) conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020, Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, atendendo o art. 37 da CF, publicado o Edital no Jornal da AMM nº 3200 de 4/4/2019. Embora conste no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO, Apêndice G, a ausência do Edital de convocação, foi verificada a sua disponibilização, no Portal de Transparência da Prefeitura, EDITAL DE CONVOCAÇÃO 002/2019, no link: <http://transparencia.mt.gov.br>:

Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal que disponibilize o Edital de Convocação para a audiência pública no site municipal, em local de fácil acesso, com a finalidade de dar amplo acesso às informações, em cumprimento ao princípio da publicidade, artigo 48, § 1º, inciso I da LRF.

d)houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice G). No entanto, não houve ampla divulgação às peças de planejamento no site transparência municipal, em local de fácil acesso

e) consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice G);

e





f) consta na LDO/2020 o percentual máximo de até 3% (três por cento) para a Reserva de Contingência, atendendo o art. 28 da LDO/2020, conforme consta no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO, Apêndice G.

### 1.3 Lei Orçamentárias Anual – LOA

13. A Lei Orçamentária Anual - LOA do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei nº 881/2020 e protocolada neste Tribunal sob o nº 2194/2020, na data de 16/1/2020, em descumprimento ao disposto no art. 166, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano. Porém este Tribunal prorrogou o prazo de envio até 20/1/2020.

14. O Relatório Técnico Preliminar informou que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em R\$ 14.600.730,00 (quatorze milhões seiscentos mil, setecentos e trinta reais), considerando os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

15. Acerca da elaboração da LOA, a unidade técnica assinalou que:

a) o texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 *conforme art. 4º da lei orçamentária -FC13*;

b) não foi constatado a comprovação de realização de audiências públicas, para apresentação e discussão do projeto de lei da LOA referente ao exercício de 2020. DB08;

c) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Conforme consta no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, Apêndice H, a Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial, em 08/01/2020 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Jornal da AMM nº 3392 atendendo o art. 37 da CF (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/630290/>) e no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF) (<http://transparencia..mt.gov.br:5658/transparencia/>). No entanto destaca-se que os anexos obrigatórios não foram publicados em meio. Recomenda ao Gestor Municipal que ao publicar as leis orçamentárias em meio oficial indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; e

d) não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um





órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice H).

16. A LOA/2020 estabeleceu o limite de até 30% (trinta por cento) da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares, conforme demonstrado a seguir:

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

*I – Abrir Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa fixada no art. 1º, observado o disposto no parágrafo 1º, incisos I, II e IV, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964."*

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 14.600.730,00	R\$ 6.478.265,06	R\$ 982.056,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.820.706,38	R\$ 17.240.345,22	18,07%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	44,36%	6,72%	0,00%	0,00%	33,01%	18,07%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 15.

17. A Secex de Governo informou ainda que:

a) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Apêndice B) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 17.240.345,22, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R\$ 1.131.664,60, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2020	R\$ 14.600.730,00	R\$ 7.460.321,60	51,09%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 16.

b) De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2020 totalizaram 51,09% do Orçamento Inicial.

Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 4.820.706,38
EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO	R\$ 2.187.808,68
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 451.806,54
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 7.460.321,60</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 16.





18. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou que:

a) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964);

b) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964);

## 2. RECEITA CONSOLIDADA

19. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita líquida arrecadada pelo Município foi de **R\$ 13.599.518,33** (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 1.074.470,89** (um milhão, setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Quadro 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 13.642.395,82</b>	<b>R\$ 12.975.934,67</b>	<b>95,11%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 758.451,12	R\$ 494.168,57	65,15%
Receita de Contribuições	R\$ 491.100,00	R\$ 501.426,65	102,10%
Receita Patrimonial	R\$ 227.992,62	R\$ 3.176,44	1,39%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 194.000,00	R\$ 64.013,24	32,99%
Transferências Correntes	R\$ 11.674.752,08	R\$ 11.858.601,73	101,57%
Outras Receitas Correntes	R\$ 296.100,00	R\$ 54.548,04	18,42%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 1.224.933,66</b>	<b>R\$ 623.583,66</b>	<b>50,90%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.164.933,66	R\$ 623.583,66	53,53%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 1.237.400,00</b>	<b>R\$ 1.074.470,89</b>	<b>86,83%</b>
<b>IV - SUBTOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$ 16.104.729,48</b>	<b>R\$ 14.673.989,22</b>	<b>91,11%</b>
<b>V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 16.104.729,48</b>	<b>R\$ 14.673.989,22</b>	<b>91,11%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 79.





20. A receita efetivamente arrecadada no valor **R\$ 13.599.518,33** (treze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e três centavos), exceto a intraorçamentária, revela que a arrecadação foi inferior à receita prevista de **R\$ 14.867.329,48** (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado no item 5.1.1-Quociente de execução da receita - QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 14.867.329,48
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 13.599.518,33
QER	B/A	0,9147

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 30.

## 2.1. Receita Tributária Própria

21. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2020 foi de **R\$ 494.168,57** (novecentos e noventa e quatro reais e cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a **3,31%** (três inteiros e trinta e um centésimos percentuais) do total da receita corrente:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA	VALOR ARRECADADO	% DA ARRECAÇÃO S/PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 15.632.395,82	R\$ 14.912.831,40	95,39%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 77.

Receita Tributária Própria	R\$ 487.354,31	R\$ 210.412,77	R\$ 277.733,55	R\$ 339.586,35	R\$ 494.168,57
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	3,91%	1,79%	2,17%	2,42%	3,31%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	2,72%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 20.

## 3. DESPESA CONSOLIDADA

22. Com relação à despesa consolidada, a unidade técnica informou que no exercício sob análise, a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 17.240.345,22** (dezessete milhões, duzentos e quarenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) tendo sido empenhado o montante de **R\$ 16.402.134,12** (dezesseis milhões, quatrocentos e dois mil, cento e trinta e quatro reais e doze centavos), liquidado **R\$**

NFS





**16.214.168,79** (dezesesseis milhões, duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e setenta centavos) e pago **R\$ 14.559.837,01** (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e um centavo).

23. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2016 a 2020, revela um aumento das despesas realizadas, com exceção do exercício de 2017, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Despesas correntes</b>	<b>R\$ 9.905.422,25</b>	<b>R\$ 9.792.932,83</b>	<b>R\$ 11.038.454,38</b>	<b>R\$ 12.135.525,28</b>	<b>R\$ 13.801.777,51</b>
Pessoal e encargos sociais	R\$ 5.800.085,81	R\$ 6.048.262,13	R\$ 5.920.958,40	R\$ 6.615.175,30	R\$ 7.505.576,63
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 4.105.336,44	R\$ 3.744.670,70	R\$ 5.117.495,98	R\$ 5.520.349,98	R\$ 6.296.200,88
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 783.976,30</b>	<b>R\$ 451.765,32</b>	<b>R\$ 977.132,32</b>	<b>R\$ 586.488,43</b>	<b>R\$ 1.469.567,09</b>
Investimentos	R\$ 766.562,96	R\$ 440.025,64	R\$ 706.916,45	R\$ 236.066,38	R\$ 1.014.797,98
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 17.413,34	R\$ 11.739,68	R\$ 270.215,87	R\$ 350.422,05	R\$ 454.769,11
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 513.184,39</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 875.431,20</b>	<b>R\$ 559.714,66</b>	<b>R\$ 1.130.789,52</b>
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 11.202.582,94</b>	<b>R\$ 10.244.698,15</b>	<b>R\$ 12.891.017,90</b>	<b>R\$ 13.281.728,37</b>	<b>R\$ 16.402.134,12</b>
Varição - %		-8,55%	25,83%	3,03%	23,49%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 27.

#### 4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

24. No que se refere à criação de programas ou ações específicos para a contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da **COVID-19**, em atendimento a Resolução Normativa n.º 04/2020 - TP, o Município criou o programa ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS COVID - 19, código 0114.

25. Neste quesito, segundo a unidade instrutória, no exercício analisado foram recebidos os seguintes recursos para enfrentamento da pandemia Covid 19: despesa autorizada no exercício analisado foi de **R\$ 78.776,79** (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), conforme pode ser visto na análise das tabelas





seguintes.

**Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19**

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	<b>Mitigação dos efeitos financeiros</b>	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 244.583,38
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 562.178,22
-	<b>Enfrentamento da pandemia</b>	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 312.740,14
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 13.556,17
-	<b>Outras ações emergenciais</b>	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

APLIC

APLIC e Fonte: Doc. Digital nº 150175/2021 - Relatório Técnico Preliminar, fl. 135.

26. Do total do valor recebido foi empenhado, liquidado e pago o montante **R\$ 78.776,79** (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos)

27. Em termos de fontes de recursos foram aplicados para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 os seguintes valores:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
<b>077000</b>	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>080000</b>	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>072000</b>	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>073000</b>	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>074000</b>	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 41.176,79	R\$ 41.176,79	R\$ 41.176,79





075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Detalhamento</b>	<b>Descrição do Recurso</b>	<b>Empenhado (R\$)</b>	<b>Liquidado (R\$)</b>	<b>Pago (R\$)</b>
<b>Fonte</b>				
<b>TCE/MT</b>				
<b>&gt;&gt;&gt;&gt;&gt;</b>	<b>TOTAL RECURSOS APLICADOS</b>	<b>R\$ 41.176,79</b>	<b>R\$ 41.176,79</b>	<b>R\$ 41.176,79</b>

APLIC e Fonte: Doc. Digital nº 150175/2021 - Relatório Técnico Preliminar, fl. 135.

Fonte	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Outros recursos aplicados no enfrentamento da pandemia da Covid-19 e/ou mitigação de seus efeitos financeiros				
00	Recursos Ordinários	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 34.600,00	R\$ 34.600,00	R\$ 34.600,00
		<b>R\$ 37.600,00</b>	<b>R\$ 37.600,00</b>	<b>R\$ 37.600,00</b>
<b>&gt;&gt;&gt;&gt;&gt;</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 37.600,00</b>	<b>R\$ 37.600,00</b>	<b>R\$ 37.600,00</b>

APLIC e Fonte: Doc. Digital nº 150175/2021 - Relatório Técnico Preliminar, fl. 137.

Código Proj/Ativ	Projeto / Atividade (Ação)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
Utilização de Recursos para enfrentamento da pandemia da Covid-19				
20102	COVID-19	R\$ 68.096,28	R\$ 68.096,28	R\$ 68.096,28
20103	COVID-19	R\$ 2.306,74	R\$ 2.306,74	R\$ 2.306,74
20104	COVID-19	R\$ 8.373,77	R\$ 8.373,77	R\$ 8.373,77
		<b>R\$ 78.776,79</b>	<b>R\$ 78.776,79</b>	<b>R\$ 78.776,79</b>
<b>&gt;&gt;&gt;&gt;&gt;</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 78.776,79</b>	<b>R\$ 78.776,79</b>	<b>R\$ 78.776,79</b>

APLIC e Fonte: Doc. Digital nº 150175/2021 - Relatório Técnico Preliminar, fl. 137.

#### 4.1. Restos a Pagar

28. A Secex de Governo informou no Anexo 5 – Restos a Pagar, o saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 1.937.020,34** (um milhão, novecentos e trinta e sete mil e vinte reais e trinta e quatro centavos), sendo **R\$ 1.748.057,01** (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, cinquenta e sete centavos) na modalidade de Restos a Pagar Processados e **R\$ 188.963,33** (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) na modalidade Restos a Pagar Não Processados, conforme demonstrativo abaixo:

29. Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos(R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2019	R\$ 998,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 998,00





2020	R\$ 0,00	R\$ 187.965,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 187.965,33
	<b>R\$ 998,00</b>	<b>R\$ 187.965,33</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 188.963,33</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2017	R\$ 4.338,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.338,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2018	R\$ 4.876,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53,00	R\$ 0,00	R\$ 4.823,33
2019	R\$ 734.596,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 640.830,28	R\$ 4.864,80	R\$ 88.901,90
2020	R\$ 0,00	R\$ 1.654.331,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.654.331,78
	<b>R\$ 743.812,12</b>	<b>R\$ 1.654.331,78</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 645.222,09</b>	<b>R\$ 4.864,80</b>	<b>R\$ 1.748.057,01</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 744.810,12</b>	<b>R\$ 1.842.297,11</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 645.222,09</b>	<b>R\$ 4.864,80</b>	<b>R\$ 1.937.020,34</b>

APLIC>Informes Mensais>Restos a Pagar>Execução dos Restos a Pagar>Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 92.

#### 4.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar- QIRP

30. Para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito de despesa empenhada, R\$ 0,1123 (um décimo e cento e vinte e três milésimos de real) foi inscrito em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 16.402.134,12
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 1.842.297,11
QIRP	B/A	0,1123

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 37.

#### 4.3. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

31. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS - para pagamento de restos a pagar, nota-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados, há R\$ 0,03 (três centavos de real) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 370.753,92
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 298.741,82
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 1.746.938,95
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 188.963,33
QDF	(A-B)/(C+D)	0,0372

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 36.

#### 4.4. Quociente da Situação Financeira – QSF

32. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – apontou a





ocorrência de déficit financeiro, no valor de **R\$ 1.714.506,37** (um milhão, setecentos e quatorze mil e quinhentos e seis reais e trinta e sete centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 819.327,23
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.533.833,60
QSF	A/B	0,3233

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 38.

## 5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

33. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 3.374.203,39** (três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e três reais e trinta e nove centavos), correspondente a **31,46%** (trinta e um inteiro e quarenta e seis centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 10.724.510,47** (dez milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dez reais e quarenta e sete centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

34. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 455.515,52** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos). Consta registro de Rendimentos sobre Aplicações Financeiras no montante de **R\$ 21,74** (vinte e um reais e setenta e quatro centavos).

35. Foi destinado o valor de **R\$ 889.674,32** (oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental – cuja importância corresponde a **195,30%** (cento e noventa e cinco inteiros e trinta centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 11.492/2007.

### 5.2. Saúde

36. Conforme anotado pela unidade instrutória, o Município de Araguinha aplicou em





ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 2.552.024,64** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a **24,47%** (vinte e quatro inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 10.426.482,55** (dez milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### 5.3. Pessoal

#### 5.3.1. Regime Previdenciário

37. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

### 5.4. Limites Legais

#### 5.4.1. Poder Executivo

38. Conforme apurado pela equipe técnica, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 6.616.249,20** (seis milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) correspondentes a **52,96%** (cinquenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) da RCL, que totalizou **R\$ 12.492.143,20** (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos), **tendo atingido o** Limite Prudencial (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

#### 5.4.2. Poder Legislativo

39. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram o valor de **R\$ 449.304,90** (quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e quatro reais e noventa centavos), correspondente a **3,59%** (três inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da LRF.

#### 5.4.3. Despesa Total com Pessoal





40. Já as despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 7.065.554,10** (sete milhões, sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), correspondentes a **56,55%** (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da RCL. Assim, observou o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento), estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF. Porém, ultrapassou o limite prudencial.

## 5.5. Repasses ao Legislativo

41. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2020 foi de **R\$ 740.459,77** (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), que correspondeu a **7,00%** (sete inteiros percentuais) da receita base de **R\$ 10.577.966,74** (dez milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), caracterizando o cumprimento do limite máximo de **7%** (sete por cento), estabelecido pelo art. 29- A, inciso I, da Constituição Federal.

42. A unidade técnica anotou que os repasses não ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, inciso II e III, da Constituição Federal.

43. Também registrou que, no final do exercício, a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura a importância de **R\$ 21.004,06** (vinte e um mil, quatro reais e seis centavos).

## 5.6. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

44. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2020:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>31,46%</b>
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	<b>195,30%</b>
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	<b>24,47%</b>
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III	Máximo de 60% sobre a RCL.	<b>56,55%</b>





<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL.	<b>52,96%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>3,59%</b>
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>7,00%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

## 6. DÍVIDA PÚBLICA

45. A Secex anotou que o Quociente do Limite de Endividamento – QLE é positivo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 12.492.143,20
A	DCL	R\$ 5.930.060,07
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,4747

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 39 e 40.

## 7. Regras Fiscais de final de mandato

46. A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 - preceitua o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Com relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF estabeleceu regras e proibições específicas que serão abordadas na sequência.

### 7.1. Transmissão de mandato

47. A transmissão de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

48. A Resolução Normativa nº 19/2016 – TCE/MT dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

49. Destarte, na verificação do cumprimento ou descumprimento desse dever por parte do Município, a Secex de Governo constatou que foi constituída a comissão de transmissão de mandato, bem como foi realizada a apresentação do Relatório Conclusivo (Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 51 e 52).





## **7.2. Despesa contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato**

50. Nos termos do art. 42 da LRF é vedado ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

51. Da análise realizada, a unidade técnica verificou que não houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, o que evidenciou observância ao dispositivo em epígrafe.

## **7.3. Contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final de mandato**

52. Conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

53. São exceções a essa regra: o refinanciamento da Dívida Mobiliária; as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

54. No exercício em exame, a Secex verificou que não houve a contratação de operação de crédito no período mencionado acima **(DA08)**:

## **7.4. Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato**

55. Como objetivo de evitar que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente, o art. 38, IV, b da LRF vedou a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do Chefe do Executivo.

56. No presente caso, a análise técnica verificou que tal vedação foi observada pelo gestor.

## **7.5. Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato**





57. A LRF estabelece por meio do art. 21, inciso II, da LRF que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

58. Nessa premissa, o inciso IV, alínea “a”, do mesmo artigo incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na Resolução Consulta nº 21/2014 - TP e Acórdão nº 1.784/2006, ambos deste Tribunal.

59. Entretanto, não se encontra vedada a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

60. Após essas anotações, a Secex de Governo informou que, considerando a Resolução Normativa nº 20/2020 – TP, a verificação desta regra fiscal compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

## 8. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

61. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do ente público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

62. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (ente federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

63. O *caput* do art. 40 e o inciso I, do art. 195 da Constituição Federal determinam que





será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no art. supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## 8.1. Dos atos da Administração

### 8.1.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

64. No Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2020, conforme fl. 13 do Documento Digital nº 92771/2021:

**Figura 1** - Consulta as contribuições previdenciárias patronal (Aplic)<sup>3</sup>.

4. CONTROLE DA GESTÃO								
4.1. Contribuições Previdenciárias:								
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA								
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)								
Mês de competência	Tipo (segurado ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	290.559,49	31.960,78	196,78 31.764,00	30/01/2020 28/02/2020	0,00	0,00	0,00
Janeiro	Patronal	290.559,49	72.320,29	60,10 31.922,89 36.477,84 642,88 1.359,00 1.857,58	30/01/2020 28/02/2020 30/03/2020 03/04/2020 30/04/2020 31/01/2020	0,00	0,00	0,00
...								
...								
Dezembro	Segurados	305.324,66	42.744,95	2.944,56	18/12/2020	0,00	0,00	39.800,39
Dezembro	Patronal	305.324,66	72.636,79	0,00	—	0,00	0,00	72.636,79
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>3.391.091,44</b>	<b>1.333.180,82</b>	<b>790.899,12</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>542.281,70</b>

Fonte: Doc. Digital nº 92771/2021, fls.3/4

## 8.2. Quanto às Contribuições previdenciárias patronais

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>DA 05</b>	DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





<b>Descrição dos fatos constatados</b>	Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de maio a dezembro de 2020, no valor de <b>R\$ 502.481,31</b> .
--	---

65. Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Documento Digital nº 92808/2021), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada, em 12/4/2021, a existência de inadimplências de contribuições previdenciárias patronais.

**Quadro 1 - Inadimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais**

Competência	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	R\$ 72.320,29	R\$ 60,10 R\$ 31.922,89 R\$ 36.477,84 R\$ 642,88 R\$ 1.359,00 R\$ 1.857,58	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 76.724,45	R\$ 2.972,45 R\$ 1.359,00 R\$ 41.830,86 R\$ 14.293,08 R\$ 10.341,19 R\$ 5.927,87	R\$ 0,00
Março	R\$ 76.499,81	R\$ 2.972,45 R\$ 97,55 R\$ 41.103,71 R\$ 30.248,92 R\$ 1.073,50 R\$ 1.003,68	R\$ 0,00
Abril	R\$ 75.436,60	R\$ 2.923,83 R\$ 14.402,34 R\$ 40.517,72 R\$ 15.146,67 R\$ 2.446,04	R\$ 0,00
Maio	R\$ 75.509,18	R\$ 1.618,67 R\$ 25.326,61 R\$ 28.897,99 R\$ 14.552,58 R\$ 1.299,18 R\$ 0,01	R\$ 3.814,14
Junho	R\$ 73.515,43	R\$ 632,06 R\$ 26.172,68	R\$ 46.710,69
Julho	R\$ 80.364,81	R\$ 680,68 R\$ 14.552,58	R\$ 65.131,55
Agosto	R\$ 78.844,74	R\$ 0,00	R\$ 78.844,74
Setembro	R\$ 79.494,99	R\$ 0,00	R\$ 79.494,99
Outubro	R\$ 79.599,56	R\$ 0,00	R\$ 79.599,56
Novembro	R\$ 76.248,85	R\$ 0,00	R\$ 76.248,85
Dezembro	R\$ 72.636,79	R\$ 0,00	R\$ 72.636,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 917.195,79</b>	<b>R\$ 414.714,19</b>	<b>R\$ 502.481,31</b>

Fonte: Doc. nº 92808/2021 (Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias)

Fonte: Doc. nº 92808/2021 (Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias)

66. A ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal de Araguinha - MT também pode ser verificada por meio de consulta as contribuições previdenciárias (Informações Mensais>RPPS> Consulta de contribuições):





Figura 2 - Consulta as contribuições previdenciárias patronal (Aplic)

Unidade	Cód. Tipo Contribuição	Nome de Contribuição	Mês de Competência	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devido
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	2	Contribuição Previdenciária Patronal	01	72.320,29 (R\$)	72.320,29	0,00
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	02	76.724,45 (R\$)	76.724,45	0,00
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	03	76.439,81 (R\$)	76.439,81	0,00
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	04	75.436,60 (R\$)	75.436,60	0,00
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	05	75.509,18 (R\$)	71.886,04	3.614,14
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	06	72.515,43 (R\$)	26.804,74	46.710,69
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	07	80.264,81 (R\$)	15.222,25	65.121,56
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	08	75.844,74 (R\$)		75.844,74
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	09	75.494,99 (R\$)		75.494,99
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	10	58.724,84 (R\$)		58.724,84
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	10	79.599,56 (R\$)		79.599,56
	2	Contribuição Previdenciária Patronal	11	68.271,02 (R\$)		68.271,02
2	Contribuição Previdenciária Patronal	11	76.248,05 (R\$)		76.248,05	
2	Contribuição Previdenciária Patronal	12	68.459,06 (R\$)		68.459,06	
2	Contribuição Previdenciária Patronal	12	72.838,79 (R\$)		72.838,79	

Fonte: Sistema Aplic (Informes mensais/RPPS/Contribuições Previdenciárias) – Dados extraídos em 13/02/2021

67. A Secex de Previdência baseou-se nos documentos e informações. Assim, verificou a existência de inadimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Araguaína-MT, relativamente ao exercício de 2020, **no montante de R\$ 502.481,31 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).**

68. Por meio da análise da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Documento Digital nº 92808/2021), enviada ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 12/4/2021, também foi possível verificar a existência de contribuições previdenciárias patronais de 2020 pagas em atraso, nos meses de abril a agosto e outubro, considerando a previsão do art. 47, inciso II, da Lei Municipal nº 587/2009:

A arrecadação das contribuições devidas ao ARAGUAI-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

(...)

II - Caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao ARAGUAI- PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Quadro 4 – Contribuições Previdenciárias do Servidor pagas em atraso

Competência	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Data	Diferença Não Paga (R\$)
Janeiro	R\$ 31.960,78	R\$ 196,78	30/01/2020	R\$ -
		R\$ 31.764,00	28/02/2020	
Fevereiro	R\$ 33.907,21	R\$ 33.907,21	30/03/2020	R\$ -
Março	R\$ 33.807,97	R\$ 33.807,97	30/04/2020	R\$ -
Abril	R\$ 33.338,07	R\$ 30.654,01	29/05/2020	R\$ -
		R\$ 1.603,06	28/08/2020	
		R\$ 1.081,00	18/12/2020	
		R\$ 31.110,35	30/06/2020	





Maio	R\$ 33.370,17	R\$ 2.259,82	18/12/2020	R\$ -
Junho	R\$ 32.489,07	R\$ 30.917,12	30/07/2020	R\$ -
		R\$ 1.571,95	18/12/2020	
Julho	R\$ 35.516,15	R\$ 31.152,31	28/08/2020	R\$ -
		R\$ 4.363,84	18/12/2020	
Agosto	R\$ 34.844,30	R\$ 31.471,08	30/09/2020	R\$ -
		R\$ 3.373,22	18/12/2020	
Setembro	R\$ 35.131,69	R\$ 31.229,54	30/10/2020	R\$ -
		R\$ 3.902,15	18/12/2020	
Outubro	R\$ 35.177,88	R\$ 31.390,70	30/11/2020	R\$ -
		R\$ 3.787,18	18/12/2020	
Novembro	R\$ 33.697,08	R\$ 2.273,38	18/12/2020	R\$ -
		R\$ 31.423,70	30/12/2020	
Dezembro	R\$ 42.744,95	R\$ 2.944,56	18/12/2020	R\$ 39.800,39
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 415.985,32</b>	<b>R\$ 376.184,93</b>		<b>R\$ 39.800,39</b>

Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias – Sistema Aplic

69. Segundo a Secex de Previdência, quanto às contribuições previdenciárias dos segurados, com vencimento em 2020, pagas em atraso, não haverá a proposta de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao responsável e aos danos ao erário, decorrentes dos juros e multas devidos pelos atrasos.

### 8.2.1. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

70. Em consulta ao Sistema CADPREV, a unidade instrutória verificou que há parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social:

**Figura 4 - Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária**

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo
01677/2013	Contribuição dos Segurados	Não aceito	Novo
01678/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Não aceito	Novo
01739/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Não aceito	Novo
01740/2013	Contribuição dos Segurados	Aceito	Novo
02115/2013	Outros Critérios	Aceito	Novo
01199/2014	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo
00738/2019	Outros Critérios	Aguardando doc. assinado	Novo

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

#### 8.2.1.1. Acordo de Parcelamento nº 1740/2013

71. Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 1/8 do Documento Digital nº 92949/2021), constante no CADPREV, verifica-se que se trata de um acordo com 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento, em 31/7/2013, e a última, em 30/6/2018, ou seja, o Acordo de Parcelamento nº 1740/2013 não é objeto de análise das contas de governo exercício 2020.





### 8.2.1.2. Acordo de Parcelamento nº 2115/2013

72. Da análise do documento denominado Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (Fls. 9/16 do Documento Digital nº 92949/2021), constante no CADPREV, verifica-se que se trata de um acordo com 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento em 31/10/2013 e a última em 30/9/2018, ou seja, o Acordo de Parcelamento nº 2115/2013 não é objeto de análise das contas de governo exercício 2020.

73. A Secex de Previdência verificou por meio das declarações de veracidade (Documento Digital nº 92944/2021) encaminhadas via Sistema Aplic, a existência de outros 2 (dois) acordos: nº 001/2018 (Lei Municipal nº 834/2017) e nº 738/2019 (Lei Municipal nº 871/2019).

74. Com base nas informações apresentadas nas declarações, verificou que foram pagas no decorrer do exercício de 2020 as seguintes parcelas:

**Quadro 5 – Acordos de Parcelamentos nº 001/2018 e nº 738/2019**

Competência	Acordo 001/2018 Lei nº 834/2017			Acordo 738/2019 Lei nº 871/2019		
	Parcela	Valor	Data	Parcela	Valor	Data
Janeiro						
Fevereiro	24	R\$ 27.359,51	28/02/2020	05	R\$ 9.158,98	28/02/2020
Março	25	R\$ 27.548,77	30/03/2020	06	R\$ 9.329,25	30/03/2020
Abril	26	R\$ 27.751,21	30/04/2020	07	R\$ 9.398,68	30/04/2020
Maio	27	R\$ 27.908,10	29/05/2020	08	R\$ 9.444,30	29/05/2020
	28	R\$ 27.967,21	29/05/2020	09	R\$ 9.466,71	29/05/2020
Jun	29	R\$ 28.007,38	30/06/2020	10	R\$ 9.512,23	30/06/2020
Jul	30	R\$ 28.215,66	30/07/2020	11	R\$ 9.521,17	30/07/2020
Ago	31	R\$ 28.450,78	28/08/2020	12	R\$ 9.625,85	28/08/2020
Set	32	R\$ 28.655,28	30/09/2020	13	R\$ 9.695,14	30/09/2020
Out	33	R\$ 28.968,58	30/10/2020	14	R\$ 9.802,68	30/10/2020
Nov	34	R\$ 29.342,03	30/11/2020	15	R\$ 9.933,72	30/11/2020
Dez	35	R\$ 29.725,75	30/12/2020	16	R\$ 9.980,14	30/12/2020

### 8.2.2. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

75. Na análise das informações extraídas, em 15/4/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência<sup>4</sup>, constatou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Araguinha-MT foi emitido por determinação judicial.

76. Constata-se a ocorrência de irregularidade relativa a descumprimentos de preceitos legais que levaram à obtenção do CRP via judicial.

4 <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>






### Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

<b>LB 05</b>	LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a faltade esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
<b>Descrição dos fatos Constatados</b>	Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

77. Quanto ao CRP do Município de Araguaína-MT, verifica-se que o CRP nº 989023-194853, encontra-se válido até 2/9/2021, conforme comprovação a seguir:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

**CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP**

**EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

**Ente Federativo: Araguaína UF: MT**  
**CNPJ Principal: 03.947.926/0001-87**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

**FINALIDADE DO CERTIFICADO**

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:


- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 06/03/2021  
VÁLIDO ATÉ 02/09/2021

  
**N.º 989023 -  
194853**

78. No entanto, constata-se que o RPPS somente alcançou a regularidade do certificado mediante expediente judicial, situação que vem ocorrendo desde o exercício de 2014.

79. Isso posto, concluiu que a emissão do CRP, por meio judicial, não atesta o cumprimento das normas previdenciárias, por parte do ente e do RPPS, contudo esta tem





se mostrado a única forma de obtenção de tal certificado, desde 2014.

80. Segundo a Secex de Previdência, a judicialização do CRP dificulta a supervisão, favorece a má-gestão e prejudica a sustentabilidade dos RPPS.

### 8.3. Gestão Atuarial

#### 8.3.1. Avaliação Atuarial

81. Nos termos da Portaria nº 464/2018, a avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

82. A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, sendo realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

83. Para fins de seleção dos entes municipais que terão a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020, foi utilizado o seguinte critério:

Exclusão dos RPPS que tiveram análise atuarial nas contas do exercício de 2018 e 2019;

84. Desta forma, o Município de Araguinha-MT não foi selecionado na





amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

#### 8.4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

85. Durante o período analisado (01.01.2020 à 31.12.2020), foi instaurado o seguinte processo de Tomada de Contas:

Número	Órgão	Assunto	Situação
20834/2020	Prefeitura Municipal de Araguainha-MT	Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de encargos moratórios e juros referente as Contas Anuais de Governo Municipal/2018 – Parecer Prévio nº 131/2019-TP	Não julgado

Fonte: Control P

#### 8.5. Conclusão da Secex de Previdência

86. Apresentou a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de CITAÇÃO, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
<b>Ex-Prefeito Municipal de Araguainha:</b> Silvio José de Morais Filho	<b>DA 05. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_05.</b> Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	<b>1.1.</b> Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 502.481,31, conforme Quadro 01.	3.1.2.1	Não
<b>Ex-Prefeito Municipal de Araguainha:</b> Silvio José de Morais Filho	<b>DA 07. Gestão Fiscal/Financeira _Gravíssima_07.</b> Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	<b>1.2.</b> Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição do segurado no valor de R\$ 39.800,39, conforme Quadro 03.	3.1.2.1	Não





<p><b>Ex-Prefeito Municipal de Araguainha:</b> Silvio José de Morais Filho</p>	<p><b>LB 05.</b> Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).</p>	<p>Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.</p>	<p>3.1.3</p>	<p>Sim</p>
--	---	---	--------------	------------

87. Regularmente citado, o Sr. Silvio José de Morais Filho, ex-Prefeito, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes<sup>5</sup>.

88. Após a análise, a Secex de Previdência concluiu pela manutenção de todas as irregularidades inicialmente apontadas com recomendações:

Propostas de Encaminhamento	Referência
<p><b>Sugestão de Recomendação:</b> I) O gestor, ou a quem vier a substituí-lo, deverá regularizar os pagamentos das contribuições patronais. II) O gestor, ou a quem vier a substituí-lo, deverá regularizar os repasses das contribuições dos servidores; e III) O gestor, ou a quem vier a substituí-lo, deverá interceder junto à Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, para tomar conhecimento das faltas que impedem a emissão por via administrativa do CRP e empregue esforços com a finalidade de promover a sua regularização.</p>	<p>3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, do Relatório Técnico Preliminar (Docs. Digitais nº 112048-2021)</p>
<p><b>Sugestão de Determinação:</b> I) Para a instauração de Tomada de Contas Ordinária - TCO com a finalidade de apurar possíveis despesas ilegítimas decorrentes de pagamentos e repasses realizados com atraso referente ao exercício de 2020</p>	

## 9. DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX DE GOVERNO – PROCESSO Nº10.100-1/2020

89. A Secretaria de Controle Externo de Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Iris Conceição Souza da Silva. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, a unidade técnica apontou 08 (oito)

<sup>5</sup> Defesa – Doc. Digital nº 196440/2021





irregularidades, atribuídas ao ex-Prefeito:

Responsável: Silvio José de Moraes Filho, ex-Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).* - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) *Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 603.938,62.* - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não foi constatado a comprovação de realização da audiência pública, para apresentação e discussão do projeto de lei da LOA referente ao exercício de 2020.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 00, 02, 18, 22, 24 e 29 no valor de R\$ 902.991,66 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 24 e 37, no valor total de R\$ 448.143,92.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.* - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE





GOVERNO AO TCE

**6) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 2.069.928,45 desmembrado nas fontes de recursos ordinários, receitas de Impostos e transf. impostos (educação), transferências do FUNDEB, receitas de Impostos e transf. impostos (saúde), outros recursos vinculados à saúde e outros recursos vinculados.* - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Araguinha, não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

90. Regularmente citado, o Sr. Silvio José de Moraes Filho, ex-Prefeito, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes<sup>6</sup>.

91. Após a análise, a unidade de instrução concluiu pelo saneamento de 2 (duas) irregularidades (itens 3.1 e 5.1) e pela manutenção de 6 (seis) irregularidades (itens 1.1, 2.1, 4.1, 4.2, 6.1 e 7.1).

92. Após a notificação realizada via edital, o Sr. Silvio José de Moraes Filho, não se manifestou. Na sequência, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

## 10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

93. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5.423/2021, de lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, Willian de Almeida Brito Júnior, que opinou pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguinha, referentes ao exercício de 2020, sob a administração da Sr. Sílvia José de Moraes Filho, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno

<sup>6</sup> Defesa – documento nº 168827/2021.





TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

94. Pelo saneamento das irregularidades DB08 (item 3.1) e MB02 (item 5.1), mantendo-se as demais irregularidades e pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês e de forma integral, em observância ao art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal;

c.2) promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal com observância às regras sobre finanças públicas, adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

c.3) nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte;

c.4) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto;

c.5) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

c.6) observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação;

c.7) observe o teor do art. 165, inciso III e § 5º da Constituição Federal, quando da elaboração do orçamento anual, destacando de forma clara os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, quando houver; c.8) regularize e repasse de forma tempestiva as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados;

d) providencie, pela via administrativa, o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei n. 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009.

e) pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, para apurar a legítima responsabilidade e quantificar o devido valor acerca da ocorrência de juros,





multas e atualizações eventualmente pagos em razão da inadimplência no pagamento das contribuições patronais e de segurados apuradas nos presentes autos.

95. É o Relatório.

Cuiabá, em 22 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>7</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

